



INFORMATIVO 1158 STF



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO AMBIENTAL	4
DIREITO CONSTITUCIONAL	6

DIREITO ADMINISTRATIVO.

É inconstitucional – por violar os arts. 144, 227 e 228 da CF/1988 – a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa. ADI 7.466/AC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024 (segunda-feira), às 23:59 Informativo 1158 STF.

Contexto do Julgado

Uma polêmica surgiu no Estado do Acre, que, por meio de sua Constituição Estadual (alterada pela EC nº 63/2022), incluiu o Instituto Socioeducativo no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública. Essa medida foi questionada por violar a Constituição Federal, em especial os **arts. 144, 227 e 228**, que estabelecem diretrizes distintas para a segurança pública e para o atendimento socioeducativo de adolescentes.

O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do Instituto Socioeducativo no sistema de segurança pública, além de interpretar de forma conforme outros dispositivos estaduais que tratavam da transformação de cargas públicas. Vamos entender os fundamentos que embasaram essa decisão.

Princípios Constitucionais em Jogo

Sistema de Segurança Pública (Art. 144 da CF)

Ó arte. 144 da Constituição Federal define, de forma taxativa, quais são os órgãos que compõem a segurança pública, como as polícias federal, civil, militar e a polícia penal (esta última implementação pela EC nº 104/2019). Esses órgãos têm como finalidade a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, com foco em atividades repressivas.

Essa lista é um rol taxativo e não permite ampliação por normas estaduais, justamente para evitar desvios específicos e manter a uniformidade no tratamento da segurança pública em âmbito nacional.

Sistema Socioeducativo (arts. 227 e 228 da CF)

Por outro lado, o atendimento a crianças e adolescentes em conflito com a lei é regido pelos **arts. 227 e 228 da CF** e pela **Lei nº 12.594/2012 (Sinase)**. Esses dispositivos estabelecem que o sistema socioeducativo tem caráter **pedagógico**, direcionado à **reeducação e reinserção social** de adolescentes que praticaram atos infracionais.

A Constituição Federal trata os adolescentes como sujeitos de direitos prioritários, com absoluta proteção. Eles são penalmente inimputáveis (art. 228) e submetidos a um regime específico de medidas socioeducativas, que visam à prevenção e à educação, e não à proteção.

A Decisão do STF



O STF afirmou, de maneira clara, que os institutos socioeducativos não integram o microsistema constitucional de segurança pública. Esse entendimento se baseia em **diferenças essenciais** entre os dois sistemas:

1. Finalidade e Atribuições

- O sistema socioeducativo não busca repressão, mas **preparação para a vida em comunidade**, respeitando uma condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- A segurança pública, por sua vez, exerce uma função repressiva e de controle social, voltada à **preservação da ordem pública**.

2. Normas Regentes

- Enquanto a segurança pública é regida pelo **art. 144 da CF** e pela **Lei nº 13.675/2018 (SUSP)**, o sistema socioeducativo encontra sua base nos **arts. 227 e 228 da CF** e no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

3. Natureza das Medidas

- A **medida socioeducativa** não tem caráter punitivo, mas pedagógico. Trata-se de uma resposta que respeita o princípio da proteção integral.
- Já as medidas de segurança pública são pautadas pelo uso da força e pela repressão de condutas ilícitas.

O STF também rejeitou a tentativa de comparar o sistema socioeducativo com a polícia penal. A polícia penal, criada pela **CE nº 104/2019**, é responsável pela segurança nos estabelecimentos prisionais e atua em atividades repressivas. Sua função é completamente diversa das diretrizes pedagógicas do sistema socioeducativo.



É constitucional — e não afronta iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “a” ou “c”) nem constitui omissão que estabeleça hipótese de patente inconstitucionalidade — a Lei nº 12.030/2009, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas gerais sobre perícias oficiais de natureza criminal.

É inconstitucional — por violar competência material e legislativa privativa da União (CF/1988, arts. 21, VI; e 22, XXI) — lei estadual que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local.

ADI 4.354/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 07.11.2024 (quinta-feira)

ARE 1.454.560 AgR/MA, relator Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 07.11.2024 (quinta-feira)

ADI 7.627/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 07.11.2024 (quinta-feira) Informativo 1158 STF.

A **Lei nº 12.030/2009**, objeto de análise do julgado, estabeleceu normas gerais para as perícias oficiais de natureza penal em todo o território brasileiro. O STF, ao analisar sua constitucionalidade, concluiu que a lei está em conformidade com a Constituição Federal, reforçando o caráter nacional da norma e sua importância para a garantia de autonomia técnica, científica e funcional dos peritos. Essa autonomia é essencial para garantir a imparcialidade dos laudos periciais, elemento central para a substituição do sistema de justiça criminal.

A lei mencionada trata da legislação da organização, dos direitos e das garantias das perícias oficiais de natureza penal, determinando que o exercício da atividade pericial seja regido por princípios que garantam sua eficiência e imparcialidade.

Segundo o STF, a iniciativa parlamentar da lei não violou a prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa (art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da CF), porque se trata de norma nacional que regula **as normas gerais** de competência da União, conforme o art. 24, XVI, da Constituição. Nesse sentido, a lei não interfere na autonomia dos estados, que podem complementar as disposições gerais para se adequar às especificidades locais.

No tocante à **autonomia técnica, científica e funcional**, a Lei nº 12.030/2009 assegura que os peritos criminosos possam exercer sem pressão externa ou interna, resguardando a independência necessária para a elaboração de laudos periciais. Essa autonomia é crucial para que as investigações periciais sejam imparciais e confiáveis, evitando que eventuais interferências prejudiquem investigações criminais. A imparcialidade dos peritos é um reflexo direto do princípio da eficiência (art. 37 da CF), que exige que a Administração Pública e seus agentes atuem de maneira eficaz e transparente.



O julgamento também abordou questões relacionadas à gestão financeira e administrativa das perícias. No caso da Lei nº 11.236/2020 do Estado do Maranhão, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para ponderar que a perícia oficial pode dispor de **rubrica orçamentária própria e gestão administrativa específica**, já que isso não significa autonomia orçamentária plena. Tal organização visa garantir que os recursos destinados à perícia sejam devidamente aplicados para viabilizar sua autonomia técnica e funcional, mas sem comprometer a estrutura hierárquica da Secretaria de Segurança Pública.

Outro ponto de destaque foi a inconstitucionalidade de uma lei estadual do Rio Grande do Sul (Lei nº 12.786/2007), que permitia a porta de armas para servidores de institutos de perícia vinculados à Secretaria de Segurança Pública local. O STF determina que a competência para legislar sobre **materiais bélicos** e porte de armas é privativa da União, nos termos do art. 22, XXI, da CF. Esse entendimento reforça a necessidade de uniformidade na regulamentação do tema, especialmente considerando o impacto do porte de armas na segurança pública. A legislação estadual não pode alterar ou suprimir os requisitos estabelecidos pelas normas federais, como o **Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)**, que prevê condições específicas para o porte funcional de armas de peritos criminais.

A possibilidade de porte funcional de arma está prevista nas leis federais, como o Estatuto do Desarmamento e a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Estas disposições regulamentam, de forma uniforme, os requisitos e condições para o porte de armas pelos servidores públicos, incluindo peritos criminais, garantindo que o tema seja tratado de forma técnica e consistente no âmbito nacional.

A decisão também esclareceu que a exclusão de papiloscopistas e bioquímicos do rol de peritos oficiais de natureza penal na Lei nº 12.030/2009 não caracteriza omissão inconstitucional. Isso porque a norma federal prevê que a regulamentação específica dessas funções pode ser feita pelos estados, respeitando o princípio da suplementação legislativa, conforme o art. 24 da CF. A inclusão ou exclusão de categorias no rol de peritos oficiais depende da legislação local, que deve observar as diretrizes gerais e as disposições da União.

ser fornecida nos termos do Estatuto do Desarmamento, que é a norma nacional sobre o tema.

É constitucional – por apresentar pertinência temática e concretizar o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput) – norma estadual, decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento ao público em serventias extrajudiciais.

É inconstitucional – por violar os requisitos essenciais para a investidura em cargo público (CF/1988, art. 37, II) – norma estadual que equipara os escreventes judiciários com vínculo trabalhista junto a serventias extrajudiciais, admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei nº 8.935/1994, aos analistas judiciários especiais, ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário local.

ADI 7.602/ES, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024 (segunda-feira), às 23:59 Plenário Informativo 1158 STF

O julgado abordou dois pontos centrais relativos às serventias extrajudiciais:

1. **Constitucionalidade de norma estadual que fixa limite de tempo para o atendimento ao público nesses serviços .**
2. **Inconstitucionalidade de norma estadual que equipara escreventes juramentados com vínculo trabalhista a analistas judiciários especiais .**

Parte 1: Constitucionalidade do Limite de Tempo para Atendimento ao Público

Princípios Constitucionais Envolvidos

A norma estadual que fixa o prazo máximo de 30 minutos para atendimento ao público em serventias extrajudiciais foi considerada constitucional.

1. **Princípio da eficiência (art. 37 da CF)**, que exige que a Administração Pública e seus serviços sejam prestados de forma célere, eficaz e proporcional às necessidades da população.
2. **Pertinência temática:** A norma surgiu de emenda parlamentar que mantinha conexão direta com o projeto original enviado pelo Tribunal de Justiça local, o que excluiu o chamado "contrabando legislativo" ou abuso do poder de emenda parlamentar.

Estrutura da Decisão

- O projeto original, de iniciativa privada do Tribunal de Justiça, tratava da restrição das serventias notariais e registrais, buscando adequar os serviços às necessidades demográficas da população.
- A emenda parlamentar, ao incluir o limite de tempo de atendimento, preservou o **escopo original do projeto**, ampliando a eficiência na prestação dos serviços e eliminando incompatibilidades temáticas.

O STF reafirmou que as serventias extrajudiciais, apesar de delegadas a particulares, têm natureza pública e, portanto, devem ser regidas pelos mesmos princípios aplicáveis à Administração Pública, incluindo a **eficiência e a isonomia no atendimento aos usuários** .

Parte 2: Inconstitucionalidade da Equiparação de Escreventes Juramentados a Analistas Judiciários Especiais

A questão envolve escreventes juramentados admitidos antes da **Lei nº 8.935/1994**, que regulamenta os serviços notariais e registrais no Brasil. Essa lei determinava que esses profissionais deveriam manter vínculos trabalhistas regidos pela legislação celetista, salvo em situações específicas.

Princípios Constitucionais Violados

A norma estadual que equipara escritos juramentados a analistas judiciários especiais foi considerada inconstitucional por:

1. **Violação ao art. 37, II da CF** : A investidura em cargos públicas depende de aprovação em concurso público. Os escreventes juramentados, ainda que tenham prestado concurso para o Tribunal de Justiça, foram contratados sob regime celetista para atuar em serventias extrajudiciais, não tendo base legal para sua transposição ao regime estatutário.
2. **Distinção entre regimes jurídicos**: A Lei nº 8.935/1994 prevê que escreventes e auxiliares poderiam optar por manter o regime estatutário ou adotar o regime trabalhista, mas não permite a criação de novas relações estatutárias após sua publicação.

Jurisprudência Consolidada

O STF reafirmou que:

- A aprovação em concurso público é requisito indispensável tanto no provimento originário quanto no derivado.
- A equiparação entre vínculos trabalhistas e estatutários sem concurso público específico para o cargo pretendido é inconstitucional, conforme precedente como a **ADI 423** e o **RE 1.232.885**.

Análise do Caso Concreto

A norma estadual do Espírito Santo (Lei nº 11.438/2021) violou esses princípios ao permitir que escreventes juramentados com vínculo celetista fossem equiparados a analistas judiciários especiais, membros do quadro efetivo do Poder Judiciário. A equiparação foi considerada inválida, uma vez que:

1. Os escreventes não realizavam atividades compatíveis com as funções de analista judiciário.
2. Não houve aprovação prévia em concurso público para o novo cargo, em violação direta ao **princípio da legalidade** e ao **requisito constitucional de investidura**.

JULGADO 2

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da

Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. ADI 2.135/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 06.11.2024 (quarta-feira). Informativo 1158 STF.

O art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituíssem um **regime jurídico exclusivo** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A **Emenda Constitucional nº 19/1998**, no contexto da "reforma administrativa", trouxe uma nova redação ao dispositivo, removendo a obrigatoriedade do regime jurídico único e impedindo a criação de conselhos de política de administração e comissões de pessoal. Essa alteração teve como objetivo proporcionar maior flexibilidade administrativa, permitindo a coexistência de regimes jurídicos distintos para servidores públicos.

O ponto central do julgamento foi a análise do trâmite legislativo da PEC nº 173/1995, que culminou na aprovação da CE nº 19/1998. Durante a tramitação, ocorreu um procedimento chamado **Destaque de Votação em Separado (DVS)**, utilizado para destacar e deliberar sobre trechos específicos do texto da PEC. Nesse caso, o DVS incidiu sobre o caput do art. 39 constante no substitutivo aprovado pela Comissão Especial, e não sobre a redação original da Constituição. O DVS não alcançou o quórum necessário na Câmara dos Deputados, resultando na eliminação do texto destacado. Com isso, o § 2º do art. 39 do substitutivo foi traduzido para o caput do dispositivo, seguindo o processo regimental.

A Comissão Especial, responsável pela redação final da PEC, exerceu sua prerrogativa de elaborar a **Redação do Vencido**, ou seja, ajustar o texto aprovado no primeiro turno à luz das emendas deliberadas. O texto final foi aprovado em segundo turno pela Câmara dos Deputados e posteriormente pelo Senado Federal, cumprindo a exigência do art. 60 da Constituição Federal, que regulamenta o processo de emenda constitucional.

A decisão do STF destacou que o devido processo legislativo foi respeitado, especialmente porque o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que a Comissão Especial possui competência privativa para ajustar o texto, desde que o conteúdo respeite a essência do que foi deliberado em Plenário. A Corte reafirmou suas instruções no sentido de que o exame de procedimentos internos das casas legislativas só pode ocorrer em situações de flagrante desrespeito à Constituição, o que não foi identificado no caso em análise. Assim, a alteração foi considerada válida, sem afronta ao princípio do **devido processo legal legislativo**.

Outro aspecto relevante da decisão foi a preocupação com os efeitos temporais da mudança. Dado o longo período decorrido desde o deferimento da medida cautelar que havia suspenso a eficácia da norma, o STF atribuiu **eficácia ex nunc** à decisão, evitando retrocessos que pudessem causar instabilidade administrativa e previdenciária. Além disso, o Tribunal enfatizou a impossibilidade de **“transmutação” de regime jurídico** para servidores já vinculados à administração pública, preservando a segurança jurídica.

É inconstitucional – à luz do dever estatal de proteção à saúde populacional (CF/1988, art. 196) – lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade. ADPF 946/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 06.11.2024 (quarta-feira) Informativo 1158 STF.

A análise da **inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022 do Município de Uberlândia/MG**, que proibia a vacinação compulsória e a aplicação de restrições ou avaliações a pessoas não vacinadas, representa uma reafirmação do compromisso constitucional do Estado com a proteção da saúde coletiva. O STF, ao declarar a norma inconstitucional, destacou que o dever estatal de garantir o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, deve prevalecer sobre os interesses individuais quando há risco significativo à coletividade.

A vacinação compulsória, segundo o entendimento consolidado pela Corte, não se confunde com a vacinação obrigatória. Ela implica o uso de **medidas indiretas** para incentivar a adesão à imunização, como a restrição ao acesso a certos locais ou ao exercício de determinadas atividades para indivíduos não vacinados. Essas medidas devem ser previstas em lei ou decorrer diretamente dela, respeitando o princípio da legalidade e garantindo que a política pública seja renovada de forma proporcional e razoável. Esse modelo de vacinação busca garantir o equilíbrio entre a proteção da saúde coletiva e os direitos individuais, sem obrigar fisicamente o indivíduo a ser vacinado, mas condicionando certas liberdades ao cumprimento das normas de imunização.

No caso analisado, a Lei nº 13.691/2022 foi editada durante a pandemia de Covid-19, momento em que o consenso médico-científico apontava a vacinação como uma das principais estratégias para mitigar a propagação do vírus e reduzir a gravidade dos casos, promovendo a chamada **imunidade de rebanhos**. A imunidade de rebanhos ocorre quando uma parcela significativa da população é imunizada, direta ou indiretamente, prejudicando a circulação do patógeno e protegendo, inclusive, aqueles que não podem ser vacinados por razões médicas. Ao proibir medidas coercitivas ou restritivas relacionadas à vacinação, uma norma municipal desestimulava a adesão à imunização, comprometendo a saúde pública e contrariando os princípios constitucionais.

O STF ressaltou que o art. 196 da Constituição impõe ao Estado, em todas as suas esferas, o dever de garantir a saúde como direito de todos e dever do poder público. As políticas públicas que negligenciam ou desestimulam a vacinação em situações de emergência sanitária violam esse dever e expõem a coletividade a riscos desnecessários. No julgamento, a Corte também destacou que a vacinação compulsória é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que seja amparada por **consenso científico, base normativa clara e medidas proporcionais**.

A legislatura do STF reforça que medidas relacionadas à vacinação compulsória, como aquelas previstas na **Lei nº 13.979/2020**, podem incluir avaliações indiretas, desde que respeitem direitos fundamentais. Essas sanções, como a restrição ao acesso a escolas ou eventos públicos para pessoas não vacinadas, são legítimas porque visam proteger a saúde coletiva, que é um bem jurídico de relevância superior em situações de risco à população.



Um exemplo prático para ilustrar essa decisão seria a concessão de entrada em um local público, como uma escola ou um estádio, para pessoas que se recusam a vacinar-se contra uma doença contagiosa. Essa medida não obriga fisicamente a vacinação, mas cria um incentivo para a adesão ao programa de imunização. No caso da Covid-19, tais restrições foram amplamente utilizadas em vários países, inclusive no Brasil, como parte de políticas públicas para conter a propagação do vírus.

O STF também reforçou que a competência legislativa dos municípios é limitada por normas gerais disposições pela União, conforme o art. 24 da Constituição. No contexto de saúde pública, as decisões municipais não podem contrariar as diretrizes nacionais, especialmente em emergências sanitárias. A Lei nº 13.691/2022, ao proibir avaliações e restrições relacionadas à vacinação, contraria as diretrizes de abrangência nacional, como aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), comprometendo a eficácia das estratégias de imunização.

Por fim, a decisão do STF ao converter o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito reafirmou que um coletivo de saúde não pode estar comprometido por legislações que enfraqueçam o combate a crises sanitárias. A Lei nº 13.691/2022 foi declarada inconstitucional, garantindo a prevalência de políticas públicas vinculadas ao interesse coletivo. Assim, a Corte reafirmou a importância do compromisso estatal com o direito à saúde, garantindo que medidas baseadas em evidências científicas e legalidade sejam prioritárias para proteger a sociedade como um todo.